



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0018887-74.2009.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, é apelado VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 0018887-74.2009.8.26.0565

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

APELADO: VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.

MAGISTRADO (A): DR.(A) DANIELA ANHOLETO VALBÃO PINHEIRO LIMA.

VOTO: 30.769.

ACÓRDÃO

Apelação – Ação de execução de título extrajudicial – Sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente – Ausência de desídia ou abandono da causa pelo exequente, que afasta a incidência do mencionado instituto – Observância do decidido pelo C. STJ, em incidente de assunção de competência (IAC 001) - REsp 1604412/SC) – Sentença reformada.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 824/827, mantido pela r. decisão que rejeitou os embargos declaratórios (fls. 835), cujo relatório se adota, que reconheceu a prescrição da pretensão executiva e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, sem condenação da exequente aos encargos sucumbenciais.

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados pela r. decisão de fls. 835.

Inconformado, apela o exequente alegando, em síntese, a inocorrência da prescrição intercorrente; afirma que o instituto da prescrição pressupõe a inércia da parte, sendo que sequer foi arquivado os autos com o início do transcurso do prazo de prescrição intercorrente. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, determinando-se o regular prosseguimento da execução.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 855/856 e 905/906) e não contrarrazoado.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo de origem, a r. sentença deve ser reformada.

Isso porque não restando caracterizada a desídia e o abandono do processo pelo exequente/apelante, conforme inclusive se reconheceu em primeiro grau, não há falar em prescrição intercorrente.

Destaque-se o seguinte trecho da r. sentença:

Com a citação foi interrompida a prescrição da ação e, agora, depois de iniciada a execução, deve ser reiniciado o prazo prescricional, repita-se agora da execução (Súmula 150 do STF), ainda que o credor não tenha abandonado a causa.

(...)

*Ora, defender que durante as buscas por bens não corre o prazo prescricional é o mesmo que tornar as dívidas eternas, o que não encontra amparo jurídico; **no caso dos autos, as buscas por bens da parte executada já duram mais do que o prazo de prescrição, devendo ser decretada a prescrição intercorrente.** (fls. 825/826 - grifei).*

Conforme se extrai dos autos, o exequente vem, ao longo dos anos, diligenciando continuamente em busca da satisfação de seu crédito, tendo sido, inclusive, instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no qual o exequente muito diligenciou na tentativa de realizar a citação dos requeridos.

Anote-se que o processo sequer foi propriamente suspenso, sendo que o exequente protocolou petições ao menos uma vez por ano na tentativa de localizar bens do executado, sempre apresentando, também, o cálculo atualizado da dívida, o que afasta a configuração da inércia de sua parte.

O C. Superior Tribunal de Justiça consubstanciou o entendimento acima no julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC 001), de caráter vinculante nos termos do art. 947, § 3º, do CPC/2015 (em especial, o tópico 1.1):

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do

transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).

Cumpre consignar que os §§4º e 4º-A do CPC/2015, incluídos pela Lei nº. 14.195/2021, não se aplicam ao caso da lide, eis que apesar de terem efeito imediato, não retroagem, devendo ser respeitados os atos e situações praticados na vigência da Lei anterior, conforme entendimento do art. 14, CPC, art. 6º da LINDB e art. 5º, XXXVI da CF/88.

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência desta C. Câmara:

Apelação. Execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. Descabimento. Ausência de desídia da exequente. Observância do decidido pelo C. STJ, em incidente de assunção de competência, REsp 1604412/SC. Sentença reformada. Recurso provido. (Apelação Cível

1000160-19.2015.8.26.0281; Relator (a): Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Julgamento: 31/03/2023 – destaque não consta do original)

Apelação. Ação monitória em fase de execução. Condição de hipossuficiência financeira alegada pela apelante que encontrou respaldo na prova apresentada nos autos. Gratuidade deferida. Pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente. Indeferimento. Ausência de intimação da exequente acerca do arquivamento dos autos. Não comprovação de inércia da exequente com relação ao andamento processual. Sentença de extinção reformada. Recurso provido. (Apelação Cível 0103367-22.2009.8.26.0003; Relator (a): Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 24/02/2023 – destaque não consta do original).

Destarte, o recurso de apelação deve ser provido para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente, retomando o processo sua regular tramitação.

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias, desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a r. sentença.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)